

O IDEÁRIO GOVERNATIVO DE D. MANUEL I: PELO TRATO DAS LEIS O RETRATO DO PERFEITO MONARCA

Paula Sanae Lopes Nishiwaki (Universidade Estadual Paulista –UNESP)

Preocupações Manuelinas de Bem Arrumar a Legislação do Reino:

Este artigo, resultado de meu Trabalho de Conclusão de Curso, buscará discorrer sobre a forma como D. Manuel I (1495-1521) encarou o seu reinado, pressupondo que teve enorme habilidade governativa e grande desejo de ser visto como um “Perfeito-Monarca”, de muitas virtudes e qualidades. Neste sentido, como tentaremos demonstrar, o tratamento que conferiu a administração da justiça foi fator nuclear para a fixação deste retrato.

Estudiosos têm refletido sobre os eventuais motivos que levaram D. Manuel, logo em 1505, a determinar as reformas das *Ordenações Afonsinas*. Aqui, portanto, buscaremos evidenciar e discutir os fatores que, a nosso ver, podem ter contribuído para isso. Desde já vale dizer que o primeiro que consideramos ser relevante é o de que este monarca teve enorme consciência da função régia, sabendo assim muito bem aproveitar o momento vivido.

Martim de Albuquerque (2002, p. 112) observa que o *Venturoso*, ao haver perfilhado as idéias expendidas no prólogo de suas *Ordenações*, “[...] revela-nos a imagem que de si próprio quis difundir”. O autor ressalva que “[...] os homens valem não apenas pelo que foram, mas também pela forma como desejaram ser olhados. Pelo que entendem importante neles se veja”. No caso particular de D. Manuel coloca, ainda, que “[...] não pode deixar de reconhecer-se que [o monarca] procurou viver a imagem que de si quis tivessem os outros”. Neste sentido, as reformas da legislação do reino podem ser tomadas como um dos mais fortes indícios para melhor entendermos as preposições feitas por Albuquerque, e que aqui vamos discutir.

Podemos dizer que as *Ordenações Afonsinas* tinham solucionado a urgente necessidade de sistematização que o direito português pedia. Entretanto, não havia assegurado o seu efetivo conhecimento e vigência no país. Os cinco volumes que as compunham tornavam difícil a sua cópia, óbice que impedia a sua difusão. Existia apenas um escasso número de manuscritos espalhados pelo reino. Diz-se, até, que

para remediar tamanho inconveniente D. João II ordenou que se abreviasse as *Ordenações* num único livro (SILVA, 1985, p. 206).

No reinado do *Venturoso* o problema da divulgação das *Ordenações* do reino coloca-se de modo significativo. Conta como fator fundamental e condicionante o surgimento da imprensa.ⁱ Em Portugal, segundo parece, fizera sua aparição no ano de 1487 (em diversas vilas e cidades). Com efeito, uma vez que se impunha levar a tipografia à legislação fundamental do reino convinha fazer uma profunda reforma. Passados, pois, pouco mais de cinqüenta anos, muitos dos títulos das *Ordenações Afonsinas* careciam de grande revisão que os atualizassem, suprimindo matérias em desuso, acrescentando outras que em muitos casos constavam já em leis extravagantes e refazendo a redação e disposições de lugares tidos como obscuros ou de ambígua interpretação (CAETANO, 2000, p. 620).

As preocupações legislativas de D. Manuel foram patentes, e podemos evidenciá-las numa série de testemunhos em que o monarca, confessadamente, transparece a importância que atribuía ao direito e a realização da justiça. Quando, no ano de 1505, D. Manuel então mandou que se fizesse uma reforma das legislações, encontrando-se ainda insatisfatóriaⁱⁱ a versão completa de 1514, ordenou, por sua vez, a continuidade dos trabalhos, cujo resultado é a edição de 1521 – composta e impressa por Jacob Combergerⁱⁱⁱ. O caso específico deste impressor traz-nos um outro forte indício da preocupação de D. Manuel com relação à jurisdição do reino, tendo em vista que este alemão havia sido convidado a trabalhar em Portugal. Em carta de 20 de fevereiro de 1508, o *Venturoso* salienta:

[...] quam necessária é a nobre arte da impressam [...] pera o bom governo, porque *com mais facilidade e menos despesa, os ministros da Justiça possam usar de nossas leis e ordenações e os sacerdotes possam administrar os sacramentos da madre santa igreja* (apud SILVA, 1985, p 207, grifo do autor).

Nesta mesma carta o monarca ainda concedia aos impressores que exerciam esta arte no país, além de graças, privilégios e liberdades, um capital de duas mil dobras de ouro ou superior, “[...] sendo cristãos velhos ‘sem parte de mouro ou de judeu, nem suspeita de alguma heresia nem tenham incorrido em infâmia nem em crime de lesa majestade’” (CAETANO, 2000, p. 623).

Pela confusão que se fizera com as diversas publicações, desde 1512, podemos dizer que a forma como o monarca procedeu diante deste problema demonstra a habilidade que possuía para bem administrar seu reino.^{iv} No prólogo das ordenações de 1514 (1797, Liv. I, p. LXXXVIII) o *Venturoso* explica as razões que o haviam determinado à reforma destas:

[...] vendo nos a confusa & repugnâncias dalgumas ordenações per Reys nossos antecessores feitas, assy das que estava encorporadas, como das extravagantes, donde recresciã aos julgadores muytas duvidas & debates, & aas partes seguia grande perda: querendo a isso prover polla obrigação que temos por nos nosso Senhor teer posto neste estado: Determinamos com os do nosso conselho & letrados reformar estas ordenações, & fazer nova compilaçã: tirando todo sobejo & superfluo: e addendo no minguado: suprimdo os defectos: concordando as contrariedades: declarando o escuro & difficel: de maneira que assy dos letrados como de todos se possa bem & perfeitamente entender.

D. Manuel vendo-se diante da confusão que estas tantas edições podiam trazer, esclareceu por meio do prólogo do novo Código, reproduzindo o anterior e alterando seu final:

A qual obra bem examinada, e emendada, Reduzimos em sinco Livros, e Mandamos imprimir, e publicar: e Aprovamos, e Confirmamos, e Queremos que em todos Nossos Reynos, e Senhorios se guardem, e pratiquem, e valham para sempre: Revogando, Cancellando quaesquer outras Ordenações, que fora desta Compilaçam se acharem, e Capitulos de Cortes que até aui sam feitos; salvo, as que se acharem ecriptas no Livrinho da Nossa rolaçam, que hora novamente Mandamos fazer, que per Nós será assinado; por que posto que seja feitas antes desta impressam, e neste Livros nom sejam encorporadas, Mandamos que se guardem, como nellas he contheudo (Prólogo de 1521, 1797, Liv. I, p. III).

Noutra carta régia, datada de 15 de março de 1521, pouco depois de concluída a impressão da versão desse ano das *Ordenações*, o monarca explica que:

Por haver muitas extravagantes fora da compilação dos cinco livros das ordenações que eram imprimidas e assim algumas cousas duvidosas que quizemos dar com determinação e declaração por assim cumprir ao bom regimento de nosso súditos e a nosso serviço a reformamos ora [agora] e mandamos imprimir, as quais se acabaram em 11 dias de Março desta presente era de 1521. Pelo que vos mandamos que daqui por diante julgueis por elas e não pelas outras que dantes eram imprimidas, e assim o façais notificar em todas as cidades, vilas e lugares de vossa correição, notificando-lhe o que por esta nossa carta mandamos e assim que dentro de três meses, qualquer pessoa que tiver as ordenações da impressão velha, a rompa e desfaça de maneira que não se possa ler, sob pena de pagar, qualquer pessoa a quem forem achadas passado o dito tempo e as tiver, cem cruzados [...] e mais ser degradedado por dous anos para além [...]” (apud CAETANO, 2000, p. 625).

Devemos lembrar que o *Venturoso* ainda esclarece que no mesmo prazo as novas *Ordenações* deveriam ser adquiridas pelos conselhos:

E assim havemos que por bem que todo o procurador que não tiver as ditas ordenações e as não houver dentro de três meses seja privado do ofício e não possa mais haver. Porém mandamo-vos e encomendamo-vos que com muita diligencia façais ir cartas com o treslado desta nossa carta para toda essa comarca de maneira que a todos seja notório para saberem e cumprirem o que assim mandamos (apud CAETANO, 2000, p. 625).

Como se vê, D. Manuel possuía forte preocupação de que as normas contidas na edição definitiva das *Ordenações* fossem observadas fielmente. No livro V (*Ordenações Manuelinas*, 1797, tít. LVIII, p. 194-197) há uma lei, que trata “Dos Desembargadores, e Julgadores, que nom guardam as Ordenações, ou as interpretam. E que tomam conhecimento dos feitos que lhe nom pertencem”, e que por ela o monarca ordenou que os oficiais encarregados da justiça: “que nom comprirem, e guardarem Nossas Ordenações inteiramente, sendo-lhe alegadas, paguem aas partes [prejudicadas] [...] vinte cruzados, e mais sejam suspensos de seus Officios atee nossa Merce”. Com isso o que se pode evidenciar é que se quer os juízes tinham liberdade de interpretação – tendo sempre que seguir a risca as determinações prescritas na legislação (CAETANO, 2000, p. 626).

Podemos dizer que de um modo geral, o sistema de hierarquia de fontes nas *Ordenações Afonsinas* não sofreu grandes alterações com relação às *Manuelinas*. Continuou, pois, a afirmar a primazia das fontes nacionais – lei, estilo da Corte e costume^v. Na falta do direito pátrio, mandava-se observar, em matéria de pecado, o *direito canônico* e, em matéria que não fosse de pecado, o *direito romano*, as leis imperiais, “*posto que os Sacros Canonem determinem o contrário*” (SILVA, 1985, p. 210). Contudo, diferentemente do que se sucedia nas *Afonsinas* entendeu-se ser devido explicitar uma justificação acerca da vigência do direito romano como norma subsidiária^{vi}, na verdade, a partir da edição definitiva de 1521, de modo que “[...] pela primeira vez se aduz uma explicação da sua observância”, em que a vigência das leis imperiais em Portugal não se deve a qualquer vínculo que una o reino lusitano ao império. Na realidade:

[...] desaparecido o sonho de uma *Republica Christiana*, abarcando toda a Europa, e em que o direito romano seria a norma vigente *in temporabilis*, surge o problema de explicar o motivo por que os vários Estados europeus [...] obedecem, afinal, ao texto justinianeus: o motivo encontrado seria o de que as leis romanas se aplicam, não porque leis do Império, mas porque fundadas na razão. [...] trata-se, não de orientar uma prática futura, mas sim ‘ de justificar o fato consumado que é a recepção e observância do direito romano [...] (SILVA, 1985, p. 211, grifo do autor).

Toda essa discussão não ficaria completa se aqui não levantássemos um último ponto, e que talvez seja o mais significativo para demonstrar o zelo que *Venturoso* tinha para com os negócios da Justiça. As tais reformas imprimiram (desde 1512) um novo estilo em relação as *Afonsinas*. “Acabada a preocupação histórica de compilar leis dos monarcas sucessivos nos seus termos originais, e mesmo quando a matéria delas é aproveitada e mantida em vigor, passa a ser exposta em estilo legislativo [...]” (CAETANO, 2000, p. 624). Partindo deste fato podemos perguntar: Porque esta mudança no estilo de redação, de uma ordenação para outra, pode ser tomada como um indício da preocupação de D. Manuel com relação à justiça? A hipótese que sustentamos é a de que esta mudança reflete, substancialmente, a habilidade governativa de D. Manuel. Isto por que o estilo legislativo, ou então, decretório, expõe as leis como se tudo fosse mandamento original de D. Manuel, embora, muitas vezes fossem apenas nova forma de escrever

a lei já vigente. Um fator que talvez concorra para isso, mas que, claro, sabemos ser impossível precisar, é o de que não tendo ocorrido um efetivo conhecimento do Código anterior a partir da aparição da imprensa em Portugal (levando conseqüentemente a um maior número de impressões da nova compilação), o estilo decretório empregado muito bem convinha. Fator esse, dentre os vários que já ressaltamos, que vem também corroborar a idéia sustentada neste trabalho sobre a habilidade governativa e o zelo que o *Venturoso* nutria pelo exercício da justiça.

Das Qualidades Físicas e do Quadro de Virtudes do Rei *Venturoso* – Enfim, o Retrato Manuelino de “Perfeito-Monarca”:

Ao inserir-se num momento em que a realeza valia-se do prestígio do supremo poder, a subida do *Venturoso* ao trono, pode até ser para nós, se levarmos em conta a história da monarquia portuguesa, um acontecimento singular^{vii}, contudo, para a época, aos olhos dos contemporâneos de finais do Quatrocentos, tal episódio era entendido como uma vontade da Providência. Por assim dizer este fato não deixou “[...] de influir decisivamente na mentalidade do monarca [...]” que se mostrou deveras empenhado “[...] na legitimação do seu poder [...]” (PEREIRA, 1993, p. 428).

Quando D. João II faleceu conferiu a D. Manuel:

“[...] como divisa a esfera ‘dos matemáticos’ – a esfera armilar – motivo mais tarde interpretado pelos cronistas e panegiristas como um sinal de predestinação [símbolo divino]. A divisa ‘Spera Mundi’, inscrita no meridiano e ambigüamente interpretada como ‘esfera do Mundo’ e ‘espera (ou esperança ...) do Mundo’ dava literalmente o mote para a mitografia manuelina” (PEREIRA, 1993, p. 428).^{viii}

Apesar de não nos debruçarmos neste artigo sobre a simbologia presente no reinado de D. Manuel não podemos deixar de considerar esta questão por que, como observa Paulo Pereira (1993, p. 428), foi obsessiva a representação da esfera armilar e da Cruz de Cristo nas documentações mais importantes emitidas pelo monarca, bem como a sua inclusão nas edificações realizadas sob o seu patrocínio. Fator que pode sugerir uma certa preocupação de que se associasse a sua imagem à divindade; ou então de que se associasse o poder temporal ao espiritual. Além disso, as palavras “MORE” e “MROE”, tantas vezes presentes na eclíptica da esfera

armilar de D. Manuel, com o significado de Manuel *Orbis Rex est* e *Rex Orbis est* (respectivamente) refere explicitamente à idéia de que “Manuel é o rei do mundo”.

A questão da crença religiosa é bastante relevante quando levamos em consideração como era compreendido o poder régio neste período, sobretudo porque o rei se mostrava enquanto um representante de Deus em seu reino. No caso específico de D. Manuel entendia-se que desde o seu nascimento podiam ser sentidos alguns indícios divinos que se confirmou exatamente no momento em que Deus o fizera rei dos lusitanos.

Percebemos que esta idéia se apresenta de modo mais significativo especialmente quando ao nos debruçarmos sobre as *Ordenações* de seu reinado, notamos que nelas a idéia do poder absoluto se encontra definitivamente consolidada, tendo em vista, que era em nome de Deus que na terra eram postos os reis. Se neste sentido ressaltarmos que o Código Manuelino foi um produto de uma revisão e atualização das leis contidas no Código anterior, embora não saibamos precisar os motivos reais que impulsionaram D. Manuel às reformas, podemos entender que a idéia do poder absoluto, ao se consolidar nas *Ordenações Manuelinas*, vem em última análise ser bastante condizente ao momento vivido.^{ix}

Um outro ponto que gostaríamos de levantar foi suscitado pela ressalva de Arthur Moreira de Sá sobre não parecer existir a idéia de eleição e confirmação para os reis da segunda metade do século XV e XVI (ou seja, para o momento no qual se encontra inserido o reinado de D. Manuel), tendo em vista que o poder régio era compreendido como conferido por Deus (1951, p.23-24), entretanto, por outro lado, segundo Rita Costa Gomes, podemos pensar que a sociedade portuguesa deste período se estruturava por meio de práticas e valores que acentuavam a separação e o distanciamento mútuo dos indivíduos. Não desconsiderando a idéia de Sá, o que pudemos perceber é que a legitimação do governante, sendo dada por ordem divina, se deixava transparecer por meio de uma série de procedimentos “práticos”, ou seja, costumeiros, herdados do medievo (1995, p. 329). Sendo assim, seguindo esta premissa notamos que D. Manuel não só regulamentou algumas cerimônias (como, por exemplo, as fúnebres), outrossim, se valeu de mecanismos legais que o possibilitaram manifestar-se, enquanto autoridade acatada, de maneira bastante eficaz. A convocação das cortes, para que então fosse jurando herdeiro, por exemplo, era um ritual costumeiro que tinha como fim último demonstrar a legitimidade plena do rei. Devemos destacar que este acontecimento foi um dos

primeiros procedimentos tomado pelo *Venturoso* ao assumir o trono, e que apesar das lacunas, é inquestionável que no reinado deste monarca (bem como no de D. João III, seu sucessor) ocorreu uma proximidade do rei com a corte (BUESCU, 1996, p. 163), tendo em conta o fato de ser fundamental a relação entre ambos. Fatores que, por sua vez, também evidenciam a habilidade governativa de D. Manuel.

Nossa intenção maior aqui é a de buscar elencar diversos fatores que, a nosso ver, podem sugerir esta habilidade, ou melhor, os variados mecanismos perfilhados por D. Manuel em sua conduta enquanto governante do reino português. Os principais foram: a preocupação com a imagem da monarquia portuguesa, que o levou à construção de monumentos funerários grandiosos com intuito de homenagear os seus antecessores; o enaltecimento da árvore genealógica do reino, na qual incluiu-se com orgulho; o impulso dado ao trabalho dos prelos nacionais, convidando e beneficiando impressores estrangeiros que exercessem a sua arte no país; a preocupação com a memória do reino, evidenciado pela cuidado em conservar a Torre do Tombo; a regulamentação de cerimônias, que poucas alterações sofreu nos anos posteriores; a continuidade dos grandes projetos de D. João II, especialmente os das grandes navegações e a busca do caminho para as Índias (cessada no ano de 1498, com Vasco da Gama); a forma como se apresentou em cartas oficiais, intitulado-se sempre de maneira vultuosa.

Todos estes procedimentos tomados por D. Manuel nos levam a crer que não só este monarca teve uma habilidade para conduzir o poder, mas, sobretudo, um “ideário governativo” que por sua vez se transfigurou na preocupação com relação a sua imagem de governante. Desta premissa maior percebemos que era algo corrente, desde tempos medievais (e até, na Antiguidade), a preocupação com a imagem daquele que detinha o poder. Neste sentido, fontes e documentos privilegiaram a representação do “perfeito-monarca” de acordo com um conjunto de virtudes e práticas obrigatórias, não sendo diferente nos tempos de D. Manuel. No entanto, o seu reinado se inseriu em um momento distinto, seja pela progressão do Classicismo que chegava em tempos tardios em Portugal, seja pelo impacto dos grandes descobrimentos. Destarte, consideramos que o *Venturoso* ao ter executado diversas reformas em seu reino, muito bem soube aproveitar o momento em que viveu. De modo que se deixou transparecer enquanto um rei de “[...] mui vertuosas qualidades [...]” (Ordenações Manuelinas, 1797, Livro I, tít. I, p. 1). Por isso compreendemos que D. Manuel conseguiu mostrar-se aos olhos de seus

contemporâneos da forma como desejou. As crônicas que se ocuparam da figura régia do *Venturoso*, por exemplo, foram responsáveis pela fixação de uma imagem virtuosa do monarca. Os elementos que emulam para a fixação do retrato do rei arquétipo evidenciam, pois, a articulação fundamental em torno de duas instâncias principais: o corpo e as virtudes principescas. Sobre as qualidades do *Venturoso*, Ana Isabel Buescu (tomando por base a crônica de Damião de Góis) elucida que das físicas destacavam-se a proporção do corpo, a voz e a postura. Diz que com o corpo foi casto, limpo e continente. Além de temperado no comer e no beber e dotado de notável destreza física (BUESCU, 1996, p. 15).^x Foi liberal e magnânimo, letrado e amigo dos letrados. Tal como D. João, cercou-se desses homens que se sentavam à sua mesa nas horas da refeição para com ele conversar e trocar impressões (SANCEAU, 1970, p. 19). Além disso, foi um bom cristão, observador dos jejuns e preceitos da igreja (BUESCU, 1996, p. 15).

Se levarmos em conta a reflexão sobre as virtudes que deveriam ornar um “príncipe-perfeito”, podemos perceber que a crônica de Damião de Góis fixou este retrato, no caso de D. Manuel, quando relevou as suas virtudes mais importantes, além de não ter esquecido de ressaltar que por ser temperado o monarca soube equilibrar as virtudes que possuía (sem se deixar levar nem pelo excesso, nem pela falta, como explicita a matiz aristotélica). Mas, e a Justiça? Como veremos mais adiante Damião de Góis não se esqueceu de dela tratar na vida deste monarca, afinal, não bastava ao rei possuir todas as virtudes se a estas não se juntasse a justiça. As próprias *Ordenações Manuelinas* trazem esta idéia ao explicitar que sobre todas as outras virtudes excelentes, mais que todas, a justiça convinha ao príncipe, de modo que como verdadeiro espelho ele deveria sempre rever e esmerar.

Foi levando em conta a longa duração que consideramos ser relevante fazer uma discussão a respeito da justiça enquanto uma preocupação antiga que remonta os tempos antigos; tendo em vista que a redescoberta de Aristóteles, por volta dos séculos XII e XIII, fez-se sentir em muitos documentos do medievo e também do período moderno, a partir de então, entretanto, articulando-se aos ideais cristãos.^{xi} Foi seguindo a matriz aristotélica que muitos documentos, que privilegiaram a conduta do governante, apresentaram a justiça como a virtude nuclear do “perfeito-monarca”. Assim é, por exemplo, que no *Do Governo da república pelo Rei* (1496) feito por Diogo Lopes Rebelo (e dedicado à D. Manuel), aborda-se a questão.^{xii}

Ao concordamos com a idéia de Martim de Albuquerque (2002, p. 111), sobre D. Manuel ter tido da função régia profunda consciência, devemos por sua vez ter em conta que isto se revela, particularmente, na forma como este monarca encarou a justiça. O autor nos coloca que:

De acordo com uma antiga tradição, cujas raízes se podem recuar dos doutores do direito intermediário e dos santos padres até aos Evangelhos (e, inclusive, à velha Grécia), a Justiça era olhada ainda, no seu tempo [de D. Manuel], como a razão da existência do poder político. Era dela que se derivavam todos os fins do governo, incluindo a própria *paz*. E, assim, o sentiu o *Venturoso*, para quem a política respeitava essencialmente às regras do justo e não às do útil, como Maquiavel haveria de afirmar pouco tempo depois (grifo do autor).

Com relação à D. Manuel as crônicas nos trazem esta imagem. O que se deixa, pois, transparecer é que como rei foi justo, entretanto, clemente e misericordioso, prudente e piedoso. E se levarmos em conta que não competia ao príncipe a punição de todos os pecados em seu reino (como por exemplo, os ocultos), e por isso deveria estar sempre mais pronto para salvar do que para condenar, podemos ainda dizer que o *Venturoso* soube se portar deste modo.

Conta-se que antes da expulsão definitiva dos judeus um de seus primeiros atos como rei foi dar a liberdade aos judeus cativos, recusando-se a aceitar a bela soma em dinheiro que os agradecidos hebreus lhe quiseram oferecer (SANCEAU, 1970, p.36). Além disso:

Recorde-se, por exemplo, a forma severa como puniu a chacina dos judeus, ou aquele episódio passado com D. Álvaro de Castro, que Damião de Góis fez chegar até nós e que o 2º visconde de Castilho classificou de '*justiça branda, e ao mesmo tempo severa, de el-rei D. Manuel* (ALBUQUERQUE, 2002, p. 113, grifo do autor).

D. Álvaro era, pois, pessoa grada e de nome, como relatou o cronista:

[...] *muito cortesam, grande motejador, & mui eloquete no fallar, tanto que onde quer que estava fazia roda de homes que se chegavam pera o ouvir: foi muito valido nestes regnos, & ousano de sua pessoa: andou per*

muitas províncias, entre os quaes caminhos visitou a casa Sancta de Hierusalem, & a çidade de Roma [...] (1954, Parte III, p. 156 apud ALBUQUERQUE, 2002, p. 113, grifo do autor).

Ainda possuía cargo de governador da Casa Civil. Mas, de nada lhe valeu a qualidade de sua pessoa quando mandou “[...] *mouros de sua estrebaria, tão cruelmente [...] açoitarem o namorado de uma escrava que possuía, [...] quem em todo ho corpo lhe não ficou lugar que nam fosse chagado dos açoutes [...]*” (GÓIS, 1954, Parte III, p.156 apud ALBUQUERQUE, 2002, p.113, grifo do autor). O ofendido, por sua vez, como nos conta a crônica, compareceu perante D. Manuel quando este seguia para a missa (se descobrindo de modo que o monarca lhe visse os machucados) e exclamou: “[...] *senhor, Ecce homo, ho vosso governador da Casa Cível, mandou fazer e mim esta justiça, por me achar fallando com hua sua escrava [...]*” (GÓIS, 1954, Parte III, p. 156 apud ALBUQUERQUE, 2002, p.113, grifo do autor).

Se pensarmos que desde Aristóteles a justiça era pensada para o bem comum, o *Venturoso* deveria penalizar D. Álvaro (ou, como se diz nas Ordenações, castigar os maus e insolentes e premiar os bons com prêmios).^{xiii} Conjeturando então sobre a lógica da funcionalidade desta virtude na vida do governante, vemos que D. Manuel agiu como se devia frente ao acontecido, “movido de piedade” (como se refere Góis), pois, prometeu fazer justiça punindo o mal feitor. Terminada a missa:

[...] mandou imediatamente o seu ‘scrivão da camara’, André Landim, a casa de D. Álvaro para lhe comunicar não só que estava suspenso do cargo de governador do Civil e preso, com ainda que deveria pagar 500 cruzados – quantia grande para a época – a título de compensação do ofendido [...] (ALBUQUERQUE, 2002, p. 113).

Se partirmos do relato feito pelo cronista de que este monarca procurou fazer justiça em todas as circunstâncias e a todos por igual, e pensarmos como seu exercício era entendido em Portugal de finais do Quatrocentos, podemos dizer que a imagem de D. Manuel que se difundiu depois de sua morte foi a de um rei que agiu com “justa justiça” (ou melhor: “justa balança”^{xiv}, como está referido nas *Ordenações*) frente aos casos que lhe apareceram. Agiu de forma inflexível quando parentes de D. Álvaro dirigiram-se a ele, coletivamente, reclamando e rebelando-se contra a penalidade aplicada. Por conta disso o monarca respondera: [...] *’ainda que*

dom Álvaro fora Rei, que lhe nam convinha fazer justiça em sua casa senão per via ordinária, & q ho cstigo que lhe dera lhe parecia ainda brando pera a penna que merecia... (GÓIS, 1954, Parte III, p. 157 apud ALBUQUERQUE, 2002, p. 114, grifo do autor). Por outro lado, entretanto, o que a influência de poderosos familiares de D. Álvaro não conseguiu mudar na decisão de D. Manuel, pôde, por sua vez, alcançar a mulher do acusado. Ajoelhada, frente ao monarca, rogou o perdão do marido. A forma como o monarca reagiu sugere, mais do que um sentimento de “piedade”, certa misericórdia. Neste sentido vale lembrar que o governante que se quisesse justo, e, portanto, “perfeito”, deveria cultivar esta virtude, além da benignidade e clemência, a fim de que não fosse levado a cometer nenhuma injustiça. E desta forma foi como o *Venturoso* procedeu: ordenou ao fidalgo que viesse à sua presença e salientou:

[...] *‘q Deos posera hos rei na terra pera fazerem justiça, per forma ordinária, & e nã voluntaria, & que pera isso punha officiaes a que comettião hos taes negocios com mesma obrigação, pelo que elle caira em grande erro, por mãdar fazer justiça daquelle home em sua casa...’* (GÓIS, 1954, Parte III, p. 159 apud ALBUQUERQUE, 2002, p. 113, grifo do autor).

Mas ao final concedia-lhe de volta as honras e a liberdade.

Quando juntamos a idéia do retrato de D. Manuel fixado pelas crônicas (fundamentalmente a partir de meados do século XVI) com as que estão contidas nas *Ordenações Manuelinas* (para além de sabermos se estas últimas foram escritas pelo próprio monarca ou por outrem em seu nome), o que interessa destacar é que, especificamente com relação a D. Manuel, tendo em conta os casos de justiça que se relatou, não pode deixar-se de reconhecer, como ressaltou Albuquerque (2002, p. 112), que procurou viver a imagem que de si quis que os outros tivessem. Além disso, vale dizer que não só nas *Ordenações*, mas também em outros documentos régios (alguns aqui trabalhados), o monarca exarou ou fez exarar a imagem do rei como fonte de Justiça.

A importância que atribuiu ao Direito e a Justiça pode ser evidenciada em vários acontecimentos: quando, após tentativas frustradas de seus antecessores, realizou grandes compilações^{xv} referentes ao Direito, a fim de que se facilitasse e melhorasse a administração da Justiça; ou então, entre outros, quando, ao

preocupar-se com a proteção dos homens do Direito, não descurou da educação jurídica de seu sucessor. Sendo assim, os fatores destacados ao longo deste artigo foram fundamentais para que o monarca deixasse transparecer a imagem de um “*rex justus*” (rei justo). Por fim, cabe dizer que embora tenhamos aprofundado nossas considerações na questão da justiça, sabemos que diversificados fatores contribuíram para uma imagem gloriosa de D. Manuel - a começar pela história que o separou do trono, passando pela gesta dos descobrimentos e, depois por algumas atitudes que o monarca assumiu durante seu governo, em diversos âmbitos.

ⁱ Entre os inventores da imprensa, os primeiros lugares pertencem a Lourenço Coster, de Haarlem, e a João Gutemberg, que com seu sócio Pedro Schaefer, estudou em Estamburgo e realizou em Mogúncia a impressão do primeiro livro no ano de 1455 (uma Bíblia), editada *in-folio*, chamada “Bíblia de 42 linhas” ou “Bíblia Mazarina”, porque Mazarino possuía um exemplar (CROUZET [org.], 1994, pp. 184-187).

ⁱⁱ Pode colocar-se como um fator para esta insatisfação o fato de esta se encontrar excessivamente presa ao texto afonsino (COSTA, *Nota de Apresentação das Ordenações Manuelinas*, 1797, p. 6).

ⁱⁱⁱ “A pessoa de Jacobo Cromberger, «alemam imprimidor de lyuros» [...]”, está confirmada em carta de D. Manuel (de fevereiro de 1508). “Nesse ano de 1508, Manuel I concedeu-lhe privilégio para imprimir no país. Jacobo imprimiu em Évora e em Lisboa <<<http://www.tipografos.net/historia/fernandes-valentim.html>>>. Acessado em setembro de 2007.

^{iv} É sabido que em 17 de dezembro de 1512 o impressor Velentim Fernandes lança o livro I das novas Ordenações, seguido do II, em 18 de novembro de 1513. A operação fez-se efetivamente em outubro de 1514. De março a dezembro, no entanto, é impressa uma segunda edição. No estado atual da questão apenas o que podemos afirmar é: que houve uma primeira edição, cuja tiragem começou em 1512, de que se conhecem apenas dois exemplares do livro I e II; e que, ainda, em 1513, foi contratada uma segunda edição, correta, que começou em março de 1514 (CAETANO, 2000, pp. 620-622).

^v Esclarecendo-se que por costume se entendia quer o *geral*, quer o *local*, desde que tivesse os requisitos exigidos pelo direito comum (*‘costume em os ditos reynos, ou cada hua parte delles longuamente usado, e tal que por Direito te deva guardar*) (SILVA, [s.d], p 210).

^{vi} O direito subsidiário é tratado no livro II (título V) das *Ordenações Manuelinas*, sob a epígrafe: *Como se julgaram os casos, que nom forem determinadas por Nossas Ordenações*.

^{vii} Como ressaltou Buescu (1996, p. 144), a subida de D. Manuel ao trono aconteceu em articulação com uma conjuntura política bem específica, tendo em vista que quando o monarca subiu ao trono não era “rei por herança dinástica direta”. Seu primo D. João ao falecer não só não deixou descendentes como também não conseguiu legitimar o filho bastardo, D. Jorge. Além disso, como pode demonstrar seu testamento, muito amava e prezava D. Manuel, não sendo, portanto, exagero considerar que, de certa forma, é como se D. João quisesse fazer mesmo de seu primo o novo rei de Portugal (BUESCU, 1996 pp. 144). Não fosse isto apenas, ainda podemos destacar o fato de D. Manuel ter sido o último filho de seis rapazes e três moças do infante D. Fernando. Quanto às irmãs podemos dizer que contraíram bons casamentos, somando-se mais alianças consangüíneas a já emaranhada genealogia da casa real, já no que diz respeito aos irmãos, sabemos que quatro deles vieram a falecer no decorrer dos anos mais próximos ao seu nascimento e D. Diogo, o segundo e único irmão que lhe restava, foi apunhalado mortalmente por ordem do próprio rei quando se descobriu que tramava regicídio. Como salientou Sanceau (1970), ao longo de seu livro, foi mesmo o desfiar de uma história trágica e intrincada. No entanto, interessa-nos dizer com isso que o caminho que o separou do trono lusitano foi uma contribuição inequívoca para recheiar um imaginário de virtuosidade do monarca.

^{viii} Em nosso II anexo destacamos a figura da esfera armilar, além disso, por ser o símbolo que representa a figura manuelina, está contida em alguns dos documentos que destacamos em nossos anexos.

^{ix} Tendo em vista, principalmente, que o poder se legitimava por ser entendido enquanto absoluto. Apenas devemos ressaltar o que Joaquim Romero Magalhães diz sobre o poder absoluto não ser “total”, e sim, “[...] apenas livre de constrangimentos que não sejam os impostos pela lei e pelos

privilégios e foros [...]” (MAGALHÃES, 1993, p. 63) – citação contida na íntegra na página 31 de nosso trabalho.

^x Sendo criado e educado na corte de D. João II, D. Manuel destacava-se em todos os jogos e desportos (SANCEAU, 1970, p. 19), além disso, dizem que era um bom cavaleiro e caçador (BUESCU, 1996, p. 15).

^{xi} Apenas devemos saber ponderar esta influência, sendo, pois, algo de tamanha complexidade. Alguns fatores quando tratamos deste assunto no segundo capítulo foram ressaltados.

^{xii} Rebelo nos passa esta idéia na dedicatória do livro, feita a D. Manuel.

^{xiii} Idéia esta que, como vimos, está contida nas Ordenações, mas também nos ensinamentos de Aristóteles.

^{xiv} A balança simboliza a equidade, o equilíbrio, a ponderação, a justeza das decisões na aplicação da lei (algumas virtudes que o rei deve possuir para aplicar a justiça de modo sempre correto).

^{xv} As obras de compilação e renovação do Direito não se reduzem às Ordenações Manuelinas, fazem referência, também, à: Ordenação e Regimento dos Pesos (1502), o Regimento dos Oficiais das Cidades Vilas e Lugares Destes Reinos (1504), os Artigos das Sisas (1512), o Regimento e Ordenações da Fazenda (1516), as Ordenações da Índia (1520) e a reforma dos forais (de 1520 também).

Documentos:

Gavetas da Torre do Tombo. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1963 [Vol III, Gav. XIII-XIV] – Doc. 2538 – p. 4-7; Doc. 2945 – p. 757-775.

Ordenações Afonsinas [reprodução em fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792] – livro I.

Prólogo-1792. In: **Ordenações Afonsinas** [reprodução em fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792] – livro I.

Ordenações Manuelinas [reprodução em fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797] – livros I, II, III, IV e V.

Índice do código Man.-1514. In: **Ordenações Manuelinas** [reprodução em fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797] – Liv I.

Prólogo-1514. In: **Ordenações Manuelinas** [reprodução em fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797] – Liv I.

Prólogo-1521. In: **Ordenações Manuelinas** [reprodução em fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797] – Liv I.

REBELO, D. L. **Do governo da república pelo rei.** [reprodução em fac-símile da edição de 1496]. Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1951.

REFERÊNCIAS:

ADAUTO, N. [org.]. **A descoberta do homem e do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BUESCU, A. I. **Imagens do príncipe**. Discurso normativo e representação (1925-49). Lisboa: Edições Cosmo, 1996.

CAETANO, M. **História do direito português (sécs. XII-XVI)**. Lisboa: Verbo, 2000.

COSTA, M. J. de. Nota de Apresentação. In: **Ordenações Manuelinas** [reprodução em fac-simile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797] – Liv I.

CROUZET, M. [dir.]. **História Geral das Civilizações**. A Idade Média. Os tempos difíceis. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

CURTO, D. R. A cultura Política. In: MATTOSO, J. (dir.) **História de Portugal**. No Alvorecer da Modernidade. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, vol. 03.

GOMES, R. de C. **A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média**. Lisboa: Difel, 1995.

SANCEAU, E. **O reinado do Venturoso**. 1970.

_____. Os régios protagonistas do poder. In: MATTOSO, J. (dir.) **História de Portugal**. No Alvorecer da Modernidade. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, vol. 03.

MATTOS, F. X. de O. Prefação. In: **Ordenações Manuelinas** [reprodução em fac-simile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1797] – Liv I.

MATTOSO, J. (dir.) **História de Portugal**. No Alvorecer da Modernidade. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, vol. 03.

MENDES, A. R. A vida cultural. In: MATTOSO, J. (dir.) **História de Portugal**. No Alvorecer da Modernidade. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, vol. 03.

PEREIRA, P. A conjuntura artística e as mudanças de gosto. In: MATTOSO, J. (dir.) **História de Portugal**. No Alvorecer da Modernidade. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, vol. 03.

SÁ, A. M. de. Introdução. In: **Do governo da república pelo rei**. [repredução em fac-simile da edição de 1496]. Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1951.

SERRÃO, J. V. **A historiografia portuguesa**. Lisboa: Verbo, 1972.